



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 73.891/2014

RECORRENTE: Fazenda Taquaral

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

**CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON
CONSELHEIRO DE VISTA: MARCELO GOMES DE MORAES**

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Pedido de Reconsideração.

A decisão anterior sobre o recurso ordinário do Recorrente (24/04/2017) seguiu o estudo da então conselheira relatora Dra. Viviane Moreno Lopes e Matos. Nesta contradita o Recorrente repete o bordão de que a essência deve prevalecer sobre a forma. Ou seja, há evidência da exploração da lavoura canvieira, agora comprovada pelo SEMA, sob produtividade condizente com a norma isentiva, como atestam os documentos fiscais inseridos nestes autos. Fato novo e relevante desta reconsideração é a juntada, pelo Recorrente, de cópia da autorização da SEFAZ/SP do Regime Especial para emissão de NF-e sob estabelecimento único neste Estado, concedido à arrendatária Raízen. O Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola de 17/10/2007, com cópia apenas de folhas 58 a 65, que traz como arrendante a empresa MAUSA S/A, e como arrendatária a empresa COSAN S/A, a arrendante se declara proprietária do Imóvel Matrícula 48.021-2 CRI (oportunamente encerrada, com abertura das matrículas 97.007 a 97.009), porém esse imóvel pertenceu ao proprietário ROBERTO DEDINI e outros, sendo transmitido em 16/03/2012, por conferência de bens, diretamente para a empresa CANOEIRO LTDA. O relator mantém inalterado o voto proferido no julgamento do recurso ordinário de 24/04/2017 da conselheira relatora Dra. Viviane Moreno Lopes e Matos, para propor o não provimento da pretensão da Recorrente quanto a isenção do IPTU

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

2014. **Do Conselheiro de vista MARCELO GOMES DE MORAES** - Em 29/04/2014 a recorrente apresentou requerimento para isenção de IPTU do exercício de 2014 para o imóvel de CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é utilizado para a exploração agrícola, nos termos da legislação vigente. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de 2 (duas) edificações, campo de futebol gramado e área de preservação permanente. Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de isenção foi formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos nºs. 15.439/2013, 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo, nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como negar a isenção pleiteada. A recorrente comprovou que o imóvel possui área destinada a produção rural superior aos 80% exigidos pela legislação municipal, esclareceu a regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, bem como apresentou notas fiscais referente a produção e comprovou o Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos imóveis justificam e fundamentam o deferimento do pleito isencional. O Conselheiro de vista vota no sentido de conhecer e julgar integralmente procedente o Pedido de Reconsideração interposto pela contribuinte recorrente para deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2014. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Conselheiro de vista, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 73.891/2014
RECORRENTE: Fazenda Taquaral
Al. Santos, 1470 / 12º andar

CEP 01.418-903 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 79.716/2015

RECORRENTE: Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente. Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de isenção foi formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos nºs. 15.439/2013, 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício isencional.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concorro, nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como negar a isenção pleiteada. A decisão de primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da contribuinte, se sustenta em três pontos: i) a área destinada a produção rural não corresponde ao menos a 80% da área total do imóvel; ii) há divergência documental entre proprietário e arrendante; iii) ausência de CADESP e notas fiscais de comercialização não condizentes com o imóvel. Com relação ao primeiro ponto, nota-se que assiste razão a recorrente, visto que consta em sua Declaração de ITR/2014 que a área destinada a produção rural é superior aos 80% exigidos pela legislação municipal. É importante ressaltar que a exigência legal é que do total da área aproveitável do imóvel, ao menos 80% seja destinada a produção rural. Equivoca-se a Municipalidade ao exigir que ao menos 80% da área total do imóvel seja destinada a atividade rural. Também assiste razão a recorrente no tocante a regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, vez que esclarece a forma como se deu a cadeia de transmissão do bem imóvel e os direitos sobre eventuais contratos. Nesse ponto vale ressaltar que estamos diante de obrigações propter rem, ou seja, o direito de que se origina é transmitido e a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. Além disso, a recorrente compareceu a celebração do Contrato de Arrendamento Agrícola, na qualidade de Interveniente Anuente, bem como após a regularização das matrículas, promoveu o respectivo aditivo contratual. E por fim, também resta afastado a terceira causa do indeferimento, vez que a recorrente apresentou notas fiscais e comprovante do Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel justificam e fundamentam o deferimento do pleito isencional.. O relator vota no sentido de conhecer e julgar integralmente procedente o Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2015. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 79.716/2015

RECORRENTE: Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda

Al. Santos, 1470 / 12º andar

CEP 01.418-903 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 58.046/2013

RECORRENTE: Fazenda Taquaral

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário

Em 15/04/2013 a recorrente apresentou requerimento para isenção de IPTU do exercício de 2013 para o imóvel de CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é utilizado para a exploração agrícola, nos termos da legislação vigente. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente. Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de isenção foi formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos nºs. 15.439/2013, 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

requerer o benefício isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo, nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como negar a isenção pleiteada. A decisão de primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da contribuinte, se sustenta em três pontos: i) a área destinada a produção rural não corresponde ao menos a 80% da área total do imóvel; ii) há divergência documental entre proprietário e arrendante; iii) apresentação de CADESP desatualizado e notas fiscais de comercialização não condizentes com o imóvel. Com relação ao primeiro ponto, nota-se que assiste razão a recorrente, visto que consta em sua Declaração de ITR/2012 que a área destinada a produção rural é superior aos 80% exigidos pela legislação municipal. É importante ressaltar que a exigência legal é que do total da área aproveitável do imóvel, ao menos 80% seja destinada a produção rural. Equivoca-se a Municipalidade ao exigir que ao menos 80% da área total do imóvel seja destinada a atividade rural. Também assiste razão a recorrente no tocante a regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, vez que esclarece a forma como se deu a cadeia de transmissão do bem imóvel e os direitos sobre eventuais contratos. Nesse ponto vale lembrar que estamos diante de obrigações propter rem, ou seja, o direito de que se origina é transmitido e a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. Além disso, a recorrente compareceu a celebração do Contrato de Arrendamento Agrícola, na qualidade de Interviente Anuente, bem como após a regularização das matrículas, promoveu o respectivo aditivo contratual. E por fim, também resta afastado a terceira causa do indeferimento, vez que a recorrente apresentou notas fiscais e comprovante do Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos imóveis justificam e fundamentam o deferimento do pleito isencional. O relator vota no sentido de conhecer e julgar integralmente procedente o Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2013. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o conselheiro relator, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 58.046/2013
RECORRENTE: Fazenda Taquaral
Al. Santos, 1470 / 12º andar

CEP 01.418-903 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 72.243/2016

RECORRENTE: Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MARCELO GOMES DE MORAES

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPM – Negado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Em 29/04/2016 a recorrente apresentou requerimento para isenção de IPTU do exercício de 2016 para o imóvel de CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é utilizado para a exploração agrícola, nos termos da legislação vigente. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente. Importante rememorar alguns aspectos dos princípios do formalismo moderado e da verdade material aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. Feitas essas considerações preliminares, porém necessárias.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

Passo a esclarecer as razões que fundamentam meu voto. O pedido de isenção foi formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos nºs. 15.439/2013, 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo, nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como negar a isenção pleiteada. A decisão de primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da contribuinte, se sustenta em três pontos: i) a área destinada a produção rural não corresponde ao menos a 80% da área total do imóvel; ii) há divergência documental entre proprietário e arrendante; iii) há divergências entre o CCIR e ITR. Com relação ao primeiro ponto, nota-se que assiste razão a recorrente, visto que consta em sua Declaração de ITR/2015 que a área destinada a produção rural é superior aos 80% exigidos pela legislação municipal. É importante ressaltar que a exigência legal é que do total da área aproveitável do imóvel, ao menos 80% seja destinada a produção rural. Equivoca-se a Municipalidade ao exigir que ao menos 80% da área total do imóvel seja destinada a atividade rural. Também assiste razão a recorrente no tocante a regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, vez que esclarece a forma como se deu a cadeia de transmissão do bem imóvel e os direitos sobre eventuais contratos. Nesse ponto vale ressaltar que estamos diante de obrigações propter rem, ou seja, o direito de que se origina é transmitido e a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. Além disso, a recorrente compareceu a celebração do Contrato de Arrendamento Agrícola, na qualidade de Interveniente Anuente, bem como após a regularização das matrículas, promoveu o respectivo aditivo contratual. E por fim, também resta afastado a terceira causa do indeferimento, vez que a recorrente apresentou notas fiscais e comprovante do Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

imóveis justificam e fundamentam o deferimento do pleito isencional. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o conselheiro relator, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 72.243/2016

RECORRENTE: Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda

Al. Santos, 1470 / 12º andar

CEP 01.418-903 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 66.425/2017

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio São Pedro

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício.

Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2017, para o imóvel denominado Sítio São Pedro, CPD 1568042. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Vota a relatora pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1^a Instância

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2017. Negado provimento por unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 66.425/2017

RECORRIDO: Sítio São Pedro

Rua Luiz Rasera, 300 / Apto 91 – Jardim Elite

CEP 13.417-530 Piracicaba /SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 68.680/2017

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Sítio do David

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2017, para o imóvel denominado Sítio do David, CPD 1568038. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. A relatora vota pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1^a Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2017. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 68.680/2017
RECORRIDO: Sítio do David
Av. Dona Francisca, 1229 – Vila Rezende

CEP 13.405.259 Piracicaba /SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 170.670/2014

RECORRENTE: MSA Empresa Cinematográfica Ltda

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO SORRENTINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPU – Negado provimento por unanimidade ao Pedido de Revisão

O caso em tela se trata, especificadamente sobre pedido de revisão interposto pelo interessado. Os autos tiveram o ensejo do julgamento neste CONSELHO pelo douto Conselheiro Rodrigo Prado Marques – de 1^a VISTA - fls. 546, anverso, que negou provimento ao contribuinte. O Voto foi acompanhado por unanimidade por parte deste íncrito CONSELHO, ratificado pelo probo Presidente às fls. 593/594. A seguir tivemos pedido de vistas pelo nobre Ex-Conselheiro José Silvestre da Silva, fls. 603/verso. Assim sendo, acompanhamos o Voto do douto Relator inicial deste Conselho, Rodrigo – de 1^a VISTA - fls. 546, anverso, que deu provimento ao postulado pela fiscalização, negando provimento ao pedido do contribuinte. Vota o relator pelo improvimento do pedido de revisão. Negado provimento por unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 170.670/2014
RECORRENTE: MSA Empresa Cinematográfica Ltda
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447 – Cerqueira César
CEP 01.403-001 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 315^a sessão realizada na data de 26/03/2018**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 151.429/2013

RECORRENTE: Versátil Comercial Piracicaba Eireli

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

CONSELHEIRO RELATOR: ARNALDO SORRENTINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes).

DECISÃO: NPE – Negado Provimento por Empate ao Pedido de Reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo interessado. Em breve relato, nos reportamos às fls. 571/586 e no inteligentíssimo Relatório do nobre Conselheiro Fabiano Ravelli, fls. 587/588, em voto de 1^a vista, o qual, em excelente relato, considerou válido o Recurso interposto pelo contribuinte, concedendo-lhe isenção e determinando o cancelamento ao AIIM NÚMERO 60515, bem como, a Notificação de Lançamentos número 50413 em razão dos motivos expostos nos autos. Entretanto, mais alhures, e após tais fatos, o nobre Conselheiro de 2^a Vista – Marcus Vinícius Orlandin Coelho, em voto adverso, não se lhe deu provimento, cujo parecer foi acompanhado pelo ínclito Conselheiro Márcio Antonio Borbon, fls. 589. Mais adiante, há de se ressaltar, às fls. 607/609, o contribuinte, por seus procuradores constituídos: DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI e DRA. CLÁUDIA P. BUENO, os quais, de forma esclarecedora e sustentação oral de excelente manifestação, deram possibilidade a aceitação do requisitado, mesmo porquê, corroboraram eficazmente com os fatos e após comprovada elucidação postularam pela referida isenção. Vota o relator conforme o douto Relator inicial deste Conselho, Fabiano Ravelli, fls. 587/588, que deu provimento ao postulado pelo contribuinte. Votaram

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

conforme decisão do julgamento do recurso ordinário, os Conselheiros Helena, Márcio, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Ivanjo, José Coral, Luiz, Marcelo e Marcos. Negado provimento por empate.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 151.429/2013

RECORRENTE: Versátil Comercial Piracicaba Eireli

Rua Maringá, 276 – Taquaral

CEP 13.423-514

Piracicaba /SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:

www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br

Fone: (19) 3403-1083